



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.011039/2005-21
Recurso nº 168.098
Resolução nº **2801-000.132 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de julho de 2012
Assunto IRPF
RRecorrente PEDRO BARDUK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Eivanice Canário da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo sobre autuação contra o sujeito passivo acima qualificado, conforme auto de infração às fls. 22/28, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 10.985,08 (dez mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

AES

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos auferidos da pessoa jurídica Wika do Brasil Ind. e Com. Ltda., CNPJ 61.128.500/0001-06, no valor de R\$ 209.456,32. O lançamento de ofício foi efetuado com dispensa de intimação.

3. Cientificado da exigência tributária em 29/09/2005, conforme cópia do Aviso de Recebimento — AR de fl. 18, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 01/02, onde apresenta os seguintes pontos de defesa:

a) o valor pago pela pessoa jurídica Wika do Brasil Indústria e Comércio Ltda. decorre de processo de indenização trabalhista;

b) do valor de R\$ 209.456,32 há de se deduzir o valor de R\$ 29.504,00, relativo ao FGTS e aviso prévio, que são rendimentos isentos e não tributáveis;

c) há de se deduzir também o valor de R\$ 50.969,07, a título de honorários advocatícios, conforme documento de fl. 04;

d) acosta os documentos de fls. 03/14.

4. O sujeito passivo foi intimado, conforme arrazoadado de fl. 40, a apresentar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, onde conste a informação dos valores pagos relativos às verbas de aviso prévio e FGTS na ação trabalhista nº 270/92, de sua autoria contra a empresa Wika do Brasil Indústria e Comércio Ltda.”

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 70/72, para considerar o abatimento do valor de R\$ 50.969,07 a título de honorários advocatícios.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 29/10/2007 (AR, fl. 73), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 76/78, em 26/11/2007. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, em 2005, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2000.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal

Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 19679.011039/2005-21
Resolução nº **2801-000.132**

S2-TE01
Fl. 38

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin